



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

PROCESSO N. : 13.118-0/2012
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2012
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Da análise dos autos, considerando a não manifestação de defesa do gestor, verifico que remanesceram as 26 (vinte e seis) irregularidades inicialmente apontadas, no Relatório de Defesa, que serão a seguir analisadas, uma a uma:

Gestor: Arnaldo Alves de Souza Neto

1. Irregularidade Reincidente. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. foram constatadas despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais e sociais no montante de R\$ 14.856,01. (Acórdão 558/2007) **(item 3.2.)**.

Diante da ausência de defesa, a SECEX desta Relatoria concluiu pela permanência desse apontamento.

O Ministério Público de Contas opina pela necessidade de ressarcimento dos recursos gastos com o pagamento de juros de mora e multas, bem como a aplicação de multa ao gestor e a fixação de determinação ao atual para que cumpra com suas obrigações contratuais e sociais no prazo regulamentar e assim não incorra em juros e multa (fls. 1346 e 1368 TCE).

Tratam-se de despesas pagas fora do prazo obrigacional, pactuadas com a Brasil Telecom S/A, a Empresa Brasileira de Correios e o PASEP, o que resultou em ônus indevido ao Estado e não observam os princípios



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

constitucionais da eficiência e da economicidade, impostos à Administração Pública.

Em razão disso, divirjo do parecer ministerial para determinar a abertura de **Tomada de Contas Especial**, a fim de apurar as responsabilidades pelo dano ao erário em análise, em especial para identificar os eventuais responsáveis da SETPU e do Núcleo Sistemico.

2. Irregularidade Reincidente. GB 05. Licitação Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

2.1. Fragmentação de despesas de um mesmo objeto, por meio de “compra direta”, extrapolando o limite de valor estabelecido no inciso II do art. 24, da lei 8.666/93, acarretando a não realização do procedimento licitatório na modalidade cabível (**item 3.2.**).

Diante da ausência de defesa, a SECEX desta Relatoria conclui pela permanência desse apontamento.

O Ministério Público de Contas, considerando que essa irregularidade é reincidente e o gestor não apresentou defesa, opina pela aplicação de multa ao referido e a fixação de recomendação para que haja melhoras no planejamento de gastos, a fim de que essa irregularidade não ocorra no futuro (fl. 1348 TCE).

Constatou-se nestes autos, referente ao exercício de 2012:

- **três** dispensas para contratar ternos e uniformes para servidoras, cada uma no valor de R\$ 7.560,00, além de **uma** dispensa para aquisição de camisas em malha e **outra** para aquisição de camisetas, sendo que somado o valor de todas essas, atingiu-se o montante de R\$ 32.196,00;
- **três** dispensas destinadas a encardenação, plotagem, cópia e impressão, no valor total de R\$ 23.039,81;
- **seis** dispensas para aquisição de cartuchos e toner HP, na quantia de R\$ 27.497,11;
- **três** dispensas para aquisição de impressora, no total de R\$ 9.600,00;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

- oito dispensas para aquisição de material de expediente, no total de R\$ 47.421,18; e
- **duas** dispensas para aquisição de café, no valor total de R\$ 11.986,00.

Dessa forma, a irregularidade restou evidenciada nestes autos, é reincidente e o interessado não apresentou defesa, razão porque deve persistir nos exatos termos apontados pela SECEX desta Relatoria, e justifica a aplicação de **multa** ao gestor, além da expedição de **determinação legal** ao atual para que observe o disposto nos arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, incisos I e II da Lei 8.666/1993, e assim melhore o planejamento de seus gastos, a fim de não mais incorrer no fracionamento de despesas.

3. HB 04. Contrato grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. A execução dos contratos analisados não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009) - **(item 3.4.)**

Diante da ausência de defesa, a SECEX desta Relatoria conclui pela permanência desse apontamento.

O Ministério Público de Contas entende que houve afronta ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.66/1993, razão porque opina pela aplicação de multa e a fixação de determinação ao gestor para que designe fiscal para acompanhamento da execução dos contratos administrativos (fl. 1350 TCE).

Esse apontamento refere-se a execução dos Contratos nºs: 60, 62, 63, 91, 93, 94, 96, 97, 100, 109, 300, 301, 302, 307, 308, 309 e 310, que segundo a equipe técnica, não foram acompanhados e fiscalizados por representante da Administração, o que fere o disposto nos arts. 67 da Lei 8.666/93 e 102 do Decreto nº 7.217/2006, alterado pelos Decretos nº 755/2007 e nº 1.805/2009, e assim justifica a fixação de **determinação legal** ao atual para que nomeie responsável pela fiscalização dos contratos, nos termos previstos nos artigos acima citados.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

4. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

4.1. A titularidade dos veículos KAA 5171, KAA 4991, KAB 0671 e JZT 1979 estão em nome de outro órgão - DETRAN/MT (**item 3.8.2**).

Diante da ausência de defesa, a SECEX desta Relatoria conclui pela permanência desse apontamento.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa e a fixação de determinação legal ao atual ao Controle Interno para que realize na unidade jurisdicionada, um acompanhamento individualizado das atividades administrativas, em especial na prestação de serviços de veículos (fl. 1353 TCE).

Trata-se de falha formal, que apesar de espelhar ausência de zelo com a coisa pública, não importa em dano ao erário, razão porque justifica apenas a fixação de **determinação legal** ao atual gestor para que regulamente essa situação junto ao DETRAN.

5. JB 15. Despesa Grave. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

5.1. Pagamento de diárias após o início do deslocamento do servidor, contrariando o § 1º do artigo 5º do Decreto n. 2.101/2009 (**item 3.11.1.1**).

Diante da ausência de defesa, a SECEX desta Relatoria conclui pela permanência desse apontamento.

O Ministério Público de Contas mantém a irregularidade e opina pela aplicação de multa e a fixação de determinações às gestões futuras para que planejem suas solicitações de Nota de Empenho diante da SEFAZ, de modo que o valor da diária possa ser liberado em até 24 horas antes da viagem, nos termos do art. 5º, § 1º do Decreto nº 2.101/2009 (fl. 1352 TCE).

Trata-se de falha de natureza procedimental-formal, que caracteriza erro na execução das despesas públicas, mas que não resultou em dano ao erário, razão porque fixo apenas **determinação legal** ao atual gestor para



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

que observe os ditames prescritos no art. 5º, § 1º do Decreto n. 2.101/2009 e assim abstenha-se de conceder diárias após o início do deslocamento do beneficiado.

6. JB 14. Despesa. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

6.1. Prestação de contas de Adiantamento com apresentação de notas fiscais emitidas fora do prazo de aplicação, no valor total de R\$ 1.101,45 (23,80 UPFs/MT), contrariando o artigo 1º do Decreto Estadual nº 20/99, passível de restituição ao erário (**item 3.11.2.2.**).

Diante da ausência de defesa, a SECEX desta Relatoria conclui pela permanência desse apontamento.

O Ministério Público de Contas entende pela aplicação de multa e a fixação de restituição ao erário, do valor de R\$ 1.101,45, por ser ilegal, além de de determinação legal ao gestor para que observe os ditames do Decreto nº 20/1999, nos processos de adiantamento (fl. 1347 TCE).

Como não foi apresentado defesa, não se tem como aferir quais razões levaram a essa utilização do adiantamento fora do prazo de aplicação, que é de 60 dias, conforme exposto no Decreto Estadual nº 20/1999.

Observo que o caso concreto refere-se a apenas dois processos de adiantamentos, cujos valores são bem baixos, já prestados contas, bem como as datas das notas fiscais estão dentro dos 90 dias cabíveis para a prestação de contas, não havendo que se falar em desvio de recurso público, ora, entendo como razoável diante da inércia do gestor em cobrar a prestação de contas tempestivamente, em apenas fixar **determinação legal** ao atual para que exija, com rigor, a observação, pelos beneficiados, dos termos do Decreto nº 20/1999, sob pena de futuras responsabilizações, além de gerar reincidência no apontamento nesta Corte de Contas.

Apesar de não ser deste exercício (2011), acolho a sugestão da equipe técnica e fixo **recomendação** ao atual gestor para que adote as providências cabíveis, a fim de exigir a prestação de contas dos adiantamentos concedidos ou o ressarcimento dos valores adiantados e não comprovados, sob



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

pena de responsabilização solidária.

7.GB 14. Licitação. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993).

7.1. Investidura irregular dos membros das Comissões Permanentes de Licitação na modalidade Pregão, designadas pelas Portarias nºs 085/2011 e 043/2012 (**item 3.3.1.**);

Diante da ausência de defesa, a SECEX desta Relatoria conclui pela permanência desse apontamento.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa e a fixação de determinação legal ao gestor para que obedeça aos ditames da Lei nº 8.666/1993, nos procedimentos licitatórios (fl. 1349 TCE).

Trata-se de falha de natureza formal, que caracteriza erro na realização dos certames, na sua fase inicial interna. A norma prevista no art. 51, § 4º da Lei nº 8.666/1993 visa resguardar a imparcialidade das Comissões de Licitação e assim evitar direcionamento, porém, a concretização disso não foi apontada e comprovada pela equipe técnica, nestas contas, nem se trata de apontamento reincidente.

Do exposto, fixo apenas **determinação legal** ao atual gestor para que observe os ditames prescritos no referido dispositivo legal e assim abstenha-se de reconduzir os membros dessas comissões, em sua integralidade, sob pena da reincidência justificar a aplicação de multa.

8. MB 02. Prestação de Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

8.1. Ausência de envio ao TCE/MT de informação referente aos pregões presenciais de nºs 01/2012 e 02/2012, às dispensas de licitação de nºs: 01/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012 e 09/2012 e dos contratos de nºs 095, 096, 109 e 175/2012 realizados pela Secretaria, contrariando a Resolução Normativa nº 01/2009/TCE/MT, Manual de Triagem, versão nº 4, Anexo XVII e



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Anexo XVIII (itens 3.3.2.2. e 3.4.).

Diante da ausência de defesa, a SECEX desta Relatoria conclui pela permanência desse apontamento.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa e a fixação de determinação ao gestor para que encaminhe as informações obrigatórias ao Tribunal de Contas, no prazo regulamentar (fls. 1350 e 1351 TCE).

Conforme previsto na Resolução Normativa nº 01/2009, os processos referentes as licitações (pregões) e contratos devem ser remetidos ao Tribunal, quando solicitados pelo Conselheiro Relator ou estarem à disposição das equipes de auditoria, durante a fiscalização *in loco*. Tal regra é vigente desde o Manual de Triagem de 2005, no entanto, ainda se vê dificuldade nas gestões, em dar cumprimento a esse mandamento, que visa viabilizar o controle a que as gestões públicas estão sujeitas.

Dessa forma, aplico **multa** e fixo **determinação legal** ao atual gestor para que cumpra o previsto na Resolução Normativa nº 01/2009 e assim apresente aos fiscais de controle externo, toda a documentação referente as licitações, contratos, convênios e congêneres, nos termos do Manual de Triagem, sempre que solicitado, sob pena de aplicação de multa nos futuros casos.

9. JB 13. Despesa Grave. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica).

9.1. Concessão de adiantamento ao Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado de fato da secretaria, contrariando o artigo 9º, inciso VI, do Decreto nº 20/99 (**item 3.11.2.1.**).

Diante da ausência de defesa, a SECEX desta Relatoria conclui pela permanência desse apontamento.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa e a fixação de determinação legal ao gestor, para que observe os ditames do Decreto nº 20/1999, nos processos de adiantamento e suas prestações de contas (fl. 1347 TCE).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

No caso, o servidor ocupava a função de fato de Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado, porém, conforme o Ato nº 4.498/2011, havia sido nomeado para o cargo de Coordenador de Transportes da referida Secretaria Executiva, o que resultou no apontamento da SECEX desta Relatoria, no sentido que a concessão dos adiantamentos para o mencionado servidor estava em desconformidade com o dispositivo citado.

Trata-se de falha de natureza formal, que caracteriza erro na realização das despesas por adiantamento, mas que não se apontou desvio na destinação pública do recurso, nem que foi concedido a pessoa estranha aos quadros administrativos em questão, razão porque fixo **determinação legal** ao atual gestor para que observe os ditames prescritos no Decreto Estadual nº 20/1999, especialmente em relação aos servidores em que é vedado conceder adiantamentos, a fim de cumpri-lo com rigor.

Irregularidades não Classificadas conforme Resolução Normativa nº 17/2010

10. Celebração de Termos de Cooperação Técnica com Certidão de habilitação vencida (item 3.5.1.).

Diante da ausência de defesa, a SECEX desta Relatoria conclui pela permanência desse apontamento.

O Ministério Público de Contas, em face da manutenção da irregularidade, opina pela aplicação de multa por grave infração à norma legal (fl. 1356 TCE).

É sabido que a Certidão de Habilitação é um documento emitido por meio do Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon), a fim de comprovar ou não a condição de habilitação do órgão ou entidade proponente, pleiteante de recursos financeiros, emitida a partir da verificação de seus documentos institucionais e fiscais, conforme preceituado no art. 4º da Instrução Normativa Conjunta nº 003/2009, a saber:

Art. 4º O proponente terá sua habilitação aprovada junto a o SIGCon após a análise da documentação encaminhada, de acordo com o tipo de pessoa jurídica correspondente:

I - documentos institucionais:

- a) cópia autenticada do cartão do CNPJ;
- b) cópia autenticada do CPF do Dirigente;
- c) cópia autenticada da Carteira de Identidade do Dirigente;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

- d) cópia autenticada do ato de nomeação ou posse do Dirigente;
- e) cópia autenticada da Ata da Assembléia de Fundação ou Constituição e do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório, ou Regimento Interno, conforme o caso;
- f) cópia autenticada da Ata de Eleição da Diretoria, devidamente registrada em cartório, se for o caso;
- g) cópia autenticada do comprovante de entidade de fins filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, ou Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, quando for o caso;
- h) cópia autenticada do registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, quando for o caso;
- i) declaração de funcionamento regular nos últimos dois (02) anos, emitida por seu representante legal, com validade restrita ao exercício de sua emissão, conforme estabelecido na LDO;
- j) cópia autenticada do certificado de qualificação emitido pelo Ministério da Justiça, quando se tratar de OSCIP.

II – documentos de regularidade fiscal:

- a) Certidão Negativa de Débitos – CND junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ou comprovante de recolhimento dos três (03) últimos meses anteriores à assinatura do Convênio;
- b) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS junto a Caixa Econômica Federal;
- c) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP junto a Previdência Social, no caso de possuir previdência própria;
- d) Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual;
- e) Certidão Negativa de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado;
- f) Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

III - documentos relativos ao Convênio – a anexar ao processo no Órgão ou Entidade Concedente:
(...)

(Grifos nossos)

Como foram apontados pela equipe técnica apenas três casos numa amostra consistente em aproximadamente 30% dos Termos de Cooperação firmados pela SETPU (112), cuja certidão existia, mas apenas estava vencida, verifico que trata-se de irregularidade de natureza formal relevante, mas que não tendo sido apontado nenhum prejuízo ao erário, fixo apenas **determinação legal** ao atual gestor para que observe os ditames prescritos na Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/SEPLAN/AGE nº 003/2009, especialmente para exigir, no mínimo, que o conveniente, ora preponente, apresente a CND emitida pelo INSS, e o Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela CEF, com base no previsto no art. 195, 3º da Constituição Federal e nas Leis nº 9.012/1995 e 8.036/1990, respectivamente.

11. A Servidora Mariangela Toti Vilela encontra-se respondendo indevidamente pela Unidade de Controle Interno, quando existe outro servidor nomeado para o Cargo de Assessor Técnico III – Nível DGA-6 na Unidade de Controle Interno, mediante Ato Governamental, que se encontra trabalhando indevidamente na



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Coordenadoria de Aquisições (item 3.10).

Diante da ausência de defesa, a SECEX desta Relatoria conclui pela permanência desse apontamento.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa e a fixação de determinação legal ao atual para que o servidor nomeado para o cargo de controlador interno atue efetivamente na sua função (fl. 1353 TCE).

A equipe técnica relatou nestes autos, caso não muito raro na Administração Pública brasileira, de se ter um servidor de fato, que é quem realiza as funções do cargo público, diferente do servidor legalmente nomeado para fazê-lo. E não bastasse isso, os relatórios emitidos pelo controlador interno de fato, segundo a SECEX desta Relatoria, são elaborados também apenas de forma descritiva e resumida, e assim relatam de maneira superficial, os atos e fatos realizados pela gestão da SETPU, no respectivo mês, não sendo emitido juízo de valor e/ou conclusões sobre nenhum ato praticado. Portanto, a falha na nomeação equivocada, neste caso, é bastante relevante em termos de resultados não alcançados e por meio disso, compreende-se a ocorrência de tantas falhas de natureza formal, constatadas nestas contas.

Do exposto, fixo **multa e determinação legal** ao gestor atual para que corrija o desvio constatado pela equipe técnica, nestes autos, e comprove a este Tribunal que tal providência foi tomada, no prazo de 30 dias após publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas.

Adoto como parâmetro numérico para essa aplicação de multa, os valores fixados para as irregularidades classificadas como moderada, pela Resolução Normativa nº 17/2010.

12. Foram detectados débitos pendentes (multas de infrações de trânsito, licenciamento e seguro obrigatório) relativos aos veículos do órgão. (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09) **(item 3.8.3.1.)**.

Diante da ausência de defesa, a SECEX desta Relatoria conclui pela permanência desse apontamento.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa e a fixação de determinação legal ao atual ao Controle Interno para que realize na unidade jurisdicionada, um acompanhamento individualizado das atividades administrativas, em especial na prestação de serviços de veículos (fl. 1353 TCE).

Trata-se de falha formal, que apesar de espelhar ausência de zelo com a coisa pública, não importa em dano ao erário, razão porque justifica apenas a fixação de **determinação legal** ao atual gestor para que regulamente essa situação junto ao DETRAN e instaure os procedimentos administrativos cabíveis para apurar os responsáveis diretos, por essa irregularidade, em face da Administração Pública, especialmente em relação aos sete veículos listados no Relatório Preliminar destas Contas, pela SECEX desta Relatoria, a fim de ressarcir os cofres públicos.

13. Ausência de providências no sentido de operacionalizar a atuação do Conselho Estadual de Transportes - CET (**item 3.11.3.1.**).

Diante da ausência de defesa, a SECEX desta Relatoria conclui pela permanência desse apontamento.

O Ministério Público de Contas opina pela fixação de determinação ao gestor para que aplique as regras de atuação do Conselho Estadual, nos termos da Lei Complementar nº 164/2004 (fl. 1356 TCE).

Referida norma complementar dispõe sobre o Conselho Estadual de Transportes, que será composto por 07 (sete) Conselheiros titulares, com igual número de suplentes, representantes das seguintes entidades: SINFRA, SEFAZ, SEPLAN, AGER/MT, representantes do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros do Estado de Mato Grosso – SETROMAT, da Associação de Transporte Alternativo Intermunicipal de Mato Grosso – ATAI; e Sindicato de Construção Pesada do Estado de Mato Grosso - SINCOP.

A equipe técnica expôs no Relatório Preliminar de Auditoria, anexado a estes autos, que não houve a nomeação dos conselheiros, nem muito menos foram realizadas reuniões, concluindo que o Conselho Estadual de Transportes não vem cumprindo a sua finalidade precípua, que seria atuar como



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

órgão consultivo e deliberativo.

Diante da falha de caráter omissivo do gestor, fixo **determinação legal** ao atual para que adote as providências cabíveis, a fim de implantar esse Conselho, dando-lhe condições de trabalho, e no prazo de 30 (trinta) dias apresente a esta Corte de Contas, o plano de implantação desse órgão deliberativo, e em mais 60 (dias) comprove sua execução a esta Corte de Contas (cópia da publicação dos atos de criação e instalação desse Conselho, primeiras deliberações, etc.), sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

14. Irregularidade Reincidente. Ausência de prestação de contas de Diárias, contrariando o artigo 6º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009, evidenciando omissão da SETPU no sentido de buscar a devolução dos recursos, nos termos do artigo 9º, do mesmo Decreto (**item 3.11.1.2.**).

Diante da ausência de defesa, a SECEX desta Relatoria conclui pela permanência desse apontamento.

O Ministério Público de Contas mantém a irregularidade e opina pela aplicação de multa e a fixação de determinações às gestões futuras para que fiscalizem a prestação de contas das diárias, tomando as medidas cabíveis (fl. 1352 TCE).

Em face da reincidência e da não apresentação de defesa, porém, considerando que os valores não foram liquidados nestas contas, apenas fixo **determinação legal** ao gestor para que adote as providências cabíveis, a fim de exigir a prestação de contas das diárias concedidas, pelos respectivos responsáveis, e no prazo de 60 (sessenta) dias apresente a esta Corte de Contas, o resultado dessas providências adotadas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

15. Não regularizada perante a Secretaria de Estado de Fazenda a parte patronal do INSS do mês de dezembro de 2012 (**item 3.6.**);

Diante da ausência de defesa, a SECEX desta Relatoria conclui pela permanência desse apontamento.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa e a fixação de determinação ao gestor atual para que cumpra com sua obrigação patronal perante o regime geral da previdência social (fl. 1357 TCE).

Trata-se de falha constatada em relação a um único mês e cujo vencimento da obrigação ocorreu apenas em janeiro do próximo exercício, ou seja, em 31/12/2012 tal obrigação ainda não era exigível, bastando ter deixado em caixa recursos para adimpli-la a tempo. Portanto, concordo em parte com o parecer ministerial e apenas fixo **determinação legal** ao gestor para que cumpra com sua obrigação patronal perante o regime geral da previdência social, tempestivamente.

16. O pregão nº 02/2012 foi adjudicado com o valor de R\$ 216.513,00, valor este acima do estimado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD, que é no valor de R\$ 171.776,00, em desacordo com o art. 9º do Decreto Estadual nº 7.217/2006 (**item 3.3.2.1.**).

Diante da ausência de defesa, a SECEX desta Relatoria conclui pela permanência desse apontamento.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa e a fixação de determinação legal ao gestor para que obedeça aos ditames da Lei nº 8.666/1993, nos procedimentos licitatórios (fl. 1349 TCE).

A irregularidade permanece. Em face da não observação do disposto no art. 9º do Decreto Estadual nº 7.217/2006, na adjudicação do pregão nº 02/2002, fixo **determinação legal** ao gestor para que cumpra tal dispositivo.

17. O servidor Luiz Ismael Guimarães, gerente do patrimônio e almoxarifado de fato, da Secretaria Executiva do Núcleo Trânsito, Transportes e Cidades foi nomeado, por meio do Ato nº 4.498/2011, para o cargo de Coordenador de Transportes da referida Secretaria Executiva, não exercendo as funções deste cargo (**item 3.11.2.1.**).

Diante da ausência de defesa, a SECEX desta Relatoria conclui pela permanência desse apontamento.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa e a fixação de determinação legal ao gestor para que não realize práticas de desvio de função e para que regularize a situação dos servidores que se encontram nessa situação (fls. 1357 e 1358 TCE).

Considerando que essa prática também foi relatada no item 11 anterior e sujeito a multa, e neste caso não foram apontados prejuízos ao erário em decorrência da falha do administrador, fixo apenas **determinação legal** ao gestor atual para que sane a falha constatada nesse item, abstendo-se de perpetuar a prática das chefias de fato.

18. Relatório de Avaliação do Sistema de Controle Interno constantes dos Balancetes de janeiro a dezembro de 2012 apresentados pela SETPU, foram assinados pela Sra. Mariangela Toti Vilela, que não é a servidora nomeada pelo Governador para o cargo de Assessor Técnico III, Nível DGA-6, responsável pelo controle Interno. E o servidor nomeado para o cargo não trabalha no referido Setor (**item 3.10.2**).

Diante da ausência de defesa, a SECEX desta Relatoria conclui pela permanência desse apontamento.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa e a fixação de determinação legal ao atual para que o servidor nomeado para o cargo de controlador interno atue efetivamente na sua função (fl. 1353 TCE).

A irregularidade permanece, mas já foi analisada e valorada em conjunto com a exposta no item 11 anterior.

19. Não transparência da reversão dos recursos do FETHAB à Conta Única, pela não identificação deste nos Balanços e Demonstrativos, devendo inclusive refletir no Sistema Orçamentário como Transferências Intragovernamentais concedidas, cuja reversão é prevista no artigo 6º da Lei 7.263/2000 atualizada (**item 3.1.1**).

Diante da ausência de defesa, a SECEX desta Relatoria conclui pela permanência desse apontamento.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

em face desse apontamento (fl. 1358 TCE).

De fato reconheço que não foi dada a transparência devida às eventuais reversões de recursos do FETHAB à Conta Única, tal como previsto no art. 6º da Lei nº 7.263/2000, portanto, a irregularidade permanece e justifica a fixação de **determinação legal** ao gestor para que dê destaque dessa rubrica, em seus demonstrativos contábeis, com base no princípio da transparência.

20. O servidor Adão Canelli (gerente de transportes) foi quem forneceu e assinou a relação de veículos pertencentes à secretaria. No entanto, conforme Ato nº 4.498/2011, o Srº Luís Ismael Guimarães é quem foi nomeado para o cargo de Coordenador de Transporte da Secretaria Executiva do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades, não exercendo as funções deste cargo (**item 3.8.3.**).

Diante da ausência de defesa, a SECEX desta Relatoria conclui pela permanência desse apontamento.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa e a fixação de determinação legal ao gestor para que não realize práticas de desvio de função e para que regularize a situação dos servidores que se encontram nessa situação (fls. 1357 e 1358 TCE).

Permanece o apontamento, porém, considerando que essa prática também foi relatada no item 11 acima e sujeito a multa e determinação legal, bem como no item 17 e sujeito a determinação legal, e que ainda neste caso não foram apontados prejuízos ao erário em decorrência dessa falha do administrador, entendo que o presente apontamento encontra-se abrangido pelas **determinações legais** fixadas nos citados itens.

21. Não edição do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, prevendo a competência e o funcionamento de suas unidades, bem como as atribuições dos servidores nela lotados, contrariando o disposto no art. 5º do Decreto Estadual nº 83, de 31/01/2011 (**item 3.11.4.**).

Diante da ausência de defesa, a SECEX desta Relatoria conclui pela permanência desse apontamento.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa e a fixação de determinação legal para que o gestor edite seu regimento interno no prazo de 90 dias (fl. 1359 TCE).

A irregularidade permanece. Considerando que esse Decreto estadual é de janeiro de 2011, e que a regulamentação das competências das unidades internas dá clareza aos trabalhos administrativos, identificando os responsáveis e o esperado de cada unidade, assim evitando o retrabalho e viabilizando o controle interno, externo e até o social, penso que essa irregularidade motiva a fixação de **determinação legal** ao atual gestor, nos termos sugeridos pelo membro do *Parquet*.

Secretário de Estado: Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto e
Secretário Adjunto Executivo do Núcleo: Senhor Valdisio Juliano Viriato

Irregularidades não Classificadas conforme Resolução Normativa nº 17/2010 22. Os bens adquiridos no exercício de 2012 não contêm número do Patrimônio afixados nestes, bem como na Relação fornecida pela SETPU dos bens adquiridos no exercício em exame (**item 3.8.2**).

Na defesa apresentada apenas pelo Secretário Adjunto Executivo do Núcleo, alega-se que o sistema padrão de controle patrimonial passou a ser desenvolvido pela Secretaria de Estado de Administração - SAD, que não pode emplacar os bens em razão de atraso de empresa contratada.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria rebateu os argumentos da defesa, haja vista que no exercício de 2012, a SAD não prorrogou o contrato com a empresa responsável pelo controle do patrimônio, nem contratou nenhuma outra.

O Ministério Público de Contas, pontuando que a ausência ou deficiência de registro de bens móveis ou de consumo configura irregularidade por violar norma financeira (arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964), opina pela aplicação de multa e determinação legal ao gestor atual para que realize o controle efetivo de seu patrimônio (fls. 1355 e 1369 TCE).

A irregularidade permanece. Concordo com o parecer ministerial



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

apenas para fixar **determinação legal** ao gestor atual, nos termos sugeridos pelo membro do *Parquet*, não havendo que se falar em aplicação de multa porque não foi concretizado dano ao erário.

23. Controle ineficiente dos bens móveis (item 3.8.2.).

Idem análise anterior.

24. Não foi efetuado o inventário físico dos bens móveis por Unidade Administrativa no exercício de 2012, contrariando o artigo 96 da Lei 4.320/1964 **(item 3.8.2.)**.

Idem análise exposta no item 22.

25. Os Termos de Responsabilidade não constam os bens adquiridos no exercício de 2012, bem como não foram datados e assinados pelos responsáveis de cada Unidade Administrativa e pelo Gerente do Patrimônio **(item 3.8.2.)**.

Mesma defesa apenas do Sr. Valdisio Juliano Viriato, análise da SECEX desta Relatoria e parecer ministerial expostos no item 22.

A irregularidade permanece, razão porque fixo **recomendação** ao gestor atual para que providencie a confecção, assinatura dos responsáveis e arquivamento, para fins de controle, de todos os Termos de Responsabilidade dos bens adquiridos no exercícios de 2012.

26. Controle ineficiente dos bens de Consumo (item 3.8.4.).

Idem análise exposta no itens 22.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Do processo nº 13841-0/2013 em apenso **Contas Anuais de Gestão/Obras/ 2012**

Considerando a sua total pertinência, exponho que algumas irregularidades referente a obras serão analisadas em conjunto.

6.1 - FB13 - Planejamento/Orçamento. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). Irregularidade reincidente.

6.2 - FB 11. Planejamento/Orçamento. Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). Irregularidade reincidente.

O gestor alega que elaborou “histórico normativo”, levantando os pontos fortes/fracos e as oportunidades/ameaças da Instituição. Cita a LC nº 413/2010 que repartiu as competências da antiga SINFRA entre esta Secretaria e a atual Secretaria de Estado de Cidades.

Alega também que o Estado priorizou o direcionamento de recursos às obras necessárias ao atendimento das exigências da FIFA em razão de Cuiabá ser uma das sedes da Copa do Mundo, e que, para manutenção do equilíbrio fiscal das Contas do Governo do Estado foi autorizado aos órgãos mantenedores do Estado – SEPLAN e SEFAZ – a procederem, independentemente de aceite dos órgãos de execução, ajustes no orçamento estadual, destacando ainda a possibilidade de alteração das peças orçamentárias.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria pontua que razões não assistem ao gestor, haja vista que foram retiradas as competências da SETPU quanto aos setores da habitação, saneamento urbano e gestão de regiões metropolitanas.

Ademais, quanto aos recursos destinados às obras necessárias elencadas pela FIFA, a equipe técnica informa que são oriundos da fonte 151, ou seja, Recursos de Operações de Crédito da Administração Direta, obtidos por meio do BNDES e assim demonstra no relatório preliminar, que no PPA 2012-2015 foi



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

previsto, a cargo da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, investimentos da ordem de 4,5 bilhões de reais para o quadriênio, e que para o exercício de 2012, a Lei Estadual nº 9.686/2011 – LOA 2012, fixou a despesa com o Programa MT Integrado em R\$ 1.331.069.876,00, ou seja, cerca de 30% do total inicialmente previsto, para os 4 anos de execução do programa.

Observa-se, disso, grandes distorções entre o planejado no PPA e o previsto na LOA 2012, como por exemplo na Ação 3162 (Execução e Apoio a projetos de Obras Públicas Municipais), em que consta como planejado no PPA 2012-2015 uma previsão orçamentária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e na LOA de 2012 consta apenas R\$ 51.600.000,00 (cinquenta e um milhões e seiscentos mil reais), evidenciando fragilidade quando da programação das ações.

Logo, a ocorrência de diversas alterações na Lei Orçamentária Anual durante o exercício de 2012, implicando na redução orçamentária de R\$ 82.222.095,72 (oitenta e dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) para o Programa MT Integrado, e que, partindo do valor orçamentário pós alterações da LOA 2012 (R\$ 1.248.847.780,28), contata-se que a Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana – SETPU, promoveu apenas 24,94% de empenho, 22,51% de liquidação e 18,56% de pagamento em relação ao planejado para o Programa MT Integrado.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao gestor, considerando que as argumentações defensivas não foram suficientes para sanar os dois apontamentos em análise.

Ressalto que as irregularidades apontadas nos itens 6.1 (FB 13) e 6.2 (FB 11) relatam a deficiência no planejamento, razão porque coaduno com o parecer ministerial para aplicar **multa** e fixar **determinação legal** ao atual gestor, a fim de que planeje e execute seu orçamento, com base no princípio da eficiência.

6.3 - HB 06. Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). Irregularidade recorrente.

6.4 - HB 07. Contrato. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). Irregularidade recorrente.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

As irregularidades apontadas nos itens 6.3 (HB 06) e 6.4 (HB 07), relatam a existência de 56 contratos de pavimentação e restauração declarados paralisados pela SETPU, sem a conclusão do objeto, sendo 28 deles firmados entre 1985 e 1998; a existência de 24 contratos de obras rodoviárias assinados em exercícios anteriores a 2012, que sequer foram iniciados, sendo 02 deles assinados há mais de 20 anos (Contratos n.º 131/1985 e 199/1993), segundo informações da SETPU; e consta a existência de 134 contratos de pavimentação e restauração concluídos, entretanto, há pelo menos 16 contratos declarados como concluídos com saldo contratual relevante, no valor superior a 14 milhões.

Na defesa, o gestor alega que determinou em 2010 a realização de levantamento por parte dos setores competentes e elaboração de justificativa para a manutenção dos contratos, que esses foram “tocados” conforme as urgências e emergências do interesse público e social.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria afirma não assistir razões às alegações defensivas e informou que o referido levantamento não foi apresentado pelo gestor, frisando que em 2012 já existiam:

- 56 contratos paralisados em que já haviam sido investidos mais de 300 milhões de reais;
- 24 contratos celebrados em exercícios anteriores a 2012 não iniciados, com saldo comprometido de quase 270 milhões de reais;
- 16 contratos declarados concluídos com saldo superior a 14 milhões.

O Ministério Público de Contas, considerando que a situação de estoque elevado de obras não concluídas se agravou de 2011 para 2012, que essa paralisação de serviços costuma proporcionar diversos efeitos colaterais, tais como prejuízos financeiros, econômicos, sociais e até político, nos termos narrado em seu parecer, e ainda, considerando que no julgamento das Contas Anuais do exercício de 2011 (Acórdão nº 655/2012) houve a determinação para que o gestor se manifestasse, no prazo de 60 dias, com um Plano de Gestão detalhado e que esse não cumpriu tal determinação, demonstrando ausência de planejamento e medidas para retomar as obras citadas, manifesta-se pela manutenção das irregularidades, bem como pela imputação de multa aos responsáveis, nos termos regimentais.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Além disso, o membro do *Parquet* entende pela instauração de Tomada de Contas, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 155, § 2º c/c art. 156, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure os prejuízos auferidos aos cofres públicos em razão das obras paralisadas, bem como se os valores que já foram pagos pelas referidas obras condizem com o que foi executado, para ao final ser imputada a responsabilidade com consequente determinação de ressarcimento aos cofres públicos.

Assim, como exposto pela equipe técnica, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em seu artigo 45 veda a inclusão de novos projetos às leis orçamentárias enquanto não forem adequadamente atendidos os que estão em andamento. Esse dispositivo apresenta-se em consonância com o escopo da boa administração dos escassos recursos públicos, uma vez que não há sentido em se paralisar obras por carência de recursos ao mesmo tempo em que se iniciam outras.

Dessa forma, coaduno com o parecer ministerial em **instaurar Tomada de Contas Especial**, a fim de apurar os prejuízos auferidos aos cofres públicos em razão das obras paralisadas, bem como se os valores que já foram pagos pelas referidas obras condizem com o que foi executado, para ao final ser imputada a responsabilidade com consequente determinação de ressarcimento aos cofres públicos, pelos responsáveis, momento em que será analisada a eventual necessidade de aplicação de multa ao gestor, por esses apontamentos.

6.5 - IB 01. Convênio. Não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997). Irregularidade reincidente.

6.6 – IB 02. Convênio_a Classificar_02. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997). Irregularidade reincidente.

6.7 - IB 03. Convênio_a Classificar_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

9.504/1997). Irregularidade reincidente.

Na defesa, o gestor se limitou a dizer que ordenou a todos os órgãos o irrestrito cumprimento das normas de regulamentação, inclusive, orientações desta Corte de Contas. Porém diante da precária estrutura, não obteve êxito em efetuar um controle acirrado dessas determinações.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria afirma que as argumentações defensivas corroboram os apontamentos realizados, demonstrando a ineficácia das medidas adotadas pelo gestor e o seu descomprometimento quanto ao cumprimento da legislação e normatizações vigentes.

O Ministério Público de Contas, diante disso, opina pela aplicação de multa ao gestor.

Como se vê, as irregularidades dos itens 6.5 (IB 01), 6.6 (IB 02) e 6.7 (IB 03) referem-se a não observância das regras de celebração, execução e prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres, cuja defesa não conseguiu justificá-las, nestes autos, razão porque persistem.

Tratam-se de falhas de natureza formal, em que não se relatou dano ao erário nestes autos, razão porque apenas fixo **determinação legal** ao atual gestor, a fim de que cumpra as regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres prescritas no art. 116 da Lei nº 8.666/1993, nas Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009, e ainda, no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997.

6.8 - JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993). Irregularidade reincidente.

6.9 - JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). Irregularidade reincidente.

Na defesa, o gestor nada manifestou sobre esses



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

apontamentos.

A Secretaria de Controle Externo salienta que as irregularidades mais frequentes na auditoria de obras em andamento, em razão dos contratos acompanhados, é que ocorreram medições de itens não executadas ou executados a menor, apropriação de itens de serviços que já foram remunerados e medição de itens em quantidades superiores à execução, concluindo pela permanência dessas irregularidades.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de **multa** ao gestor, bem como entende-se pela necessidade de instauração de **Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 155, § 2º c/c art. 156, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure os valores que foram pagos sem a devida execução dos trabalhos, visando a determinação de ressarcimento aos cofres públicos, em razão dos fortes indícios de dano ao erário.

Dessa forma, coadunado com o parecer ministerial e assim como exposto na conclusão dos itens 6.3 e 6.4, entendo pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, também neste caso, a fim de apurar os prejuízos auferidos aos cofres públicos em razão dos serviços pagos sem a devida execução, para ao final ser imputada a responsabilidade com o consequente determinação de ressarcimento aos cofres públicos, pelos responsáveis, momento em que deve ser avaliada a eventual necessidade de aplicação de multa ao gestor, pelos apontamentos ora em análise.

6.10. Sanada.

6.11 - MB 02. Prestação de Contas_a Classificar_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). Irregularidade reincidente.

Na defesa, o gestor tenta se eximir de sua responsabilidade



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

quanto à prestação de informações a este Tribunal.

A Secretaria de Controle Externo informa que nenhuma das 10 (dez) obras acompanhadas, simultaneamente, no exercício de 2012 foram inseridas informações sobre as medições realizadas, logo, permanece o apontamento.

O Ministério Público de Contas, ressaltando que se faz necessário a aplicação de penalidade ao gestor, como forma pedagógica punitiva de se evitar a repetição de tal irregularidade, opina pela aplicação de multa ao gestor e à contadora, além de determinação para que observe os prazos estabelecidos para o envio dos informes do sistema Geo-Obras, a este Tribunal de Contas.

Tratam-se de 10 (dez) contratos não informados ao Tribunal de Contas. Assim, considerando que o Sistema Geo-Obras é um instrumento de materialização da transparência na Administração Pública, e que as irregularidades em relação ao não encaminhamento de dados a esta Corte de Contas, via tal sistema consiste no objeto dos autos nº 78697/2013, em tramitação neste Tribunal, remeto para tal processo a apreciação desta irregularidade.

Do processo nº 45136/2012 em apenso – Denúncia

Pelo que dos autos consta, as irregularidades relativas a maior gravidade (conforme reconhece a própria Secretaria de Estado, à fl. 655 TCE) – foram sanadas.

Com efeito, no Relatório às fls. 713 a 716 TCE, a equipe assevera que foram efetuadas todas as correções dos defeitos remanescentes mais graves e que, em caso de surgimento de novas patologias e ausência de providências pela contratada, deverão ser objeto de controle por parte da SEPTU e/ou por meio de nova Representação Interna.

O Ministério Público de Contas acompanhou tal entendimento, vez que assim se manifestou: *“Assim, por ficar comprovado que a Empresa Dínamo Construtora Ltda. cumpriu com as determinações desta Corte de Contas, tomando providências a sanar as irregularidades especificadas na obra em*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

questão, entendendo que não há nada mais a ser discutido nos presentes autos, devendo o feito ser arquivado diante do exaurimento de seu objeto.”

Ante o exposto, estou convencido de que as irregularidades apontadas inicialmente foram sanadas, não sendo necessário nada além de se acompanhar a execução da obra doravante.

Por essas razões, entendo que a denúncia deve ser julgada procedente, na medida em que as irregularidades foram comprovadas, porém sem nenhuma penalidade aos interessados, seja o Poder Público, seja a empresa denunciada, pois as irregularidades foram corrigidas.

VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO, em parte**, o Parecer nº 8928/2013, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de:

I – decretar a **revelia** do gestor, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, com base no art. 140, § 1º da Resolução nº 14/2007, nos autos do processo nº 131180/2012;

II - julgar **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as Contas Anuais de Gestão, do exercício de 2012, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, gestão do Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, cumulado com o art. 193 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – determinar a instauração de **Tomada de Contas Especial**, com fulcro no art. 156, § 1º da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure os prejuízos auferidos aos cofres públicos em razão das despesas pagas fora do prazo, identificando os responsáveis da Secretaria e do Núcleo Sistêmico, se for o caso, resultando em determinação de ressarcimento do valor apurado no **item 1 (JB 02)**, constante no **processo 13118-0/2012**, a ser encaminhada ao Tribunal no



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

prazo de 60 (sessenta) dias;

IV – determinar a instauração de **Tomada de Contas Especial**, com fulcro no art. 156, § 1º da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure os prejuízos auferidos aos cofres públicos em razão das obras paralisadas, bem como se os valores que já foram pagos pelas referidas obras condizem com o que foi executado, para ao final ser imputada a responsabilidade com consequente determinação de ressarcimento aos cofres públicos, constante no **processo 13841-0/2013, itens 6.3 (HB 06) e 6.4 (HB 07)**, a ser encaminhada ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias;

V - determinar a instauração de **Tomada de Contas Especial**, com fulcro no art. 156, § 1º da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure os valores que foram pagos sem a devida execução dos trabalhos, visando a determinação de ressarcimento aos cofres públicos, haja vista estar demonstrado desvio de recursos públicos e grave dano ao erário e à população, no **processo 13841-0/2013, itens 6.8 (JB 02) e 6.9 (JB 03)**, a ser encaminhada ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias;

VI - aplicar **multa** ao gestor, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, no valor total correspondente a **55** (cinquenta e cinco) UPFs/MT, sendo 11 para cada uma das irregularidades **GB 05, itens 08 e 11**, remanescente no processo 131280/2012, e **FB 13 e FB 11**, remanescente no processo nº 138410/2013, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à normas legais; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

VII - **determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, para que:

a) observe o disposto nos arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, incisos I e II da Lei 8.666/1993, melhorando o planejamento de seus gastos, abstendo-se de fracionar suas despesas, assim utilizando a modalidade licitatória correta;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

b) nomeie responsável pela fiscalização dos contratos, nos termos previstos nos artigos 67 da Lei 8.666/93 e 102 do Decreto nº 7.217/2006, alterado pelos Decretos nº 755/2007 e nº 1.805/2009;

c) regulamente a documentação dos seus veículos junto ao DETRAN;

d) observe os ditames prescritos no art. 5º, § 1º do Decreto n. 2.101/2009 e assim abstenha-se de conceder diárias após o início do deslocamento do beneficiado;

e) exija, com rigor, a observação, pelos beneficiados, dos termos do Decreto nº 20/1999, sob pena de futuras responsabilizações, além de gerar reincidência no apontamento nesta Corte de Contas;

f) observe os ditames prescritos no artigo 51, § 4º da Lei nº 8.666/1993 e assim abstenha-se de reconduzir os membros das Comissões e Licitação, em sua integralidade, sob pena da reincidência justificar a aplicação de multa;

g) cumpra o previsto na Resolução Normativa nº 01/2009 e assim apresente aos fiscais de controle externo, toda a documentação referente as licitações, contratos, convênios e congêneres, nos termos do Manual de Triagem, sempre que solicitado, sob pena de aplicação de multa nos futuros casos;

h) observe os ditames prescritos no Decreto Estadual nº 20/1999, especialmente em relação aos servidores em que é vedado conceder adiantamentos, a fim de cumpri-lo com rigor;

i) observe os ditames prescritos na Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/SEPLAN/AGE nº 003/2009, especialmente para exigir, no mínimo, que o conveniente, ora preponente, apresente a CND emitida pelo INSS, e o Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela CEF, com base no previsto no art. 195, 3º da Constituição Federal e nas Leis nº 9.012/1995 e 8.036/1990, respectivamente;

j) abstenha-se de perpetuar a prática das chefias de fato;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

k) no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a esta Corte de Contas, o plano de implantação do Conselho Estadual de Transporte, e em mais 60 (dias) comprove, a esta Corte de Contas, a efetiva implantação (mediante cópia da publicação dos atos de criação e instalação desse Conselho, primeiras deliberações, etc.), sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal;

l) exija a prestação de contas das diárias concedidas, pelos respectivos responsáveis, e no prazo de 60 (sessenta) dias apresente a esta Corte de Contas, o resultado das providências adotadas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal;

m) cumpra com sua obrigação patronal perante o regime geral da previdência social, tempestivamente;

n) cumpra o disposto no art. 9º do Decreto Estadual nº 7.217/2006;

o) dê destaque da rubrica “reversões de recursos do FETHAB”, em seus demonstrativos contábeis, com base no princípio da transparência;

p) no prazo de 90 dias, edite seu regimento interno;

q) realize o controle efetivo de seu patrimônio;

r) planeje e execute seu orçamento, com base no princípio da eficiência;

s) observem as regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres prescritas no art. 116 da Lei nº 8.666/1993, nas Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009, e ainda, no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997.

IX – recomendar ao atual Secretário(a) Estadual de Transporte e Pavimentação Urbana, para que:

a) exija a prestação de contas dos adiantamentos concedidos ou



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

o ressarcimento dos valores adiantados e não comprovados, até o presente momento, sob pena de responsabilização solidária;

b) providencie a confecção, assinatura pelos responsáveis, e arquivamento para fins de controle, de todos os Termos de Responsabilidade dos bens patrimoniais da SETPU.

X - pela advertência de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que foi disposto no art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Referente ao **processo nº 45136/2012**, em apenso, acolho o parecer ministerial para **conhecer** a Denúncia, e, no mérito, julgá-la procedente, com base na fundamentação retro exposta, deixando de fixar penalizações ao gestor, haja vista que as irregularidades apontadas já foram corrigidas, determinando o seu arquivamento.

É como voto.

Tribunal de Contas, novembro de 2013.

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR